

Concede o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, a autorização que a mesma Companhia pediu para emitir 120:000\$000 réis em obrigações de 50\$000 réis cada uma, vencendo o juro anual de 6 por cento, sendo os juros pagos ao semestre e as amortizações feitas ao par, em sorteio anual, com as condições seguintes:

- 1.º Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;
- 2.º Que a referida emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;
- 3.º Que nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

**Direcção Geral das Alfândegas**

**1.ª Repartição**

Por decretos de 28 de Dezembro de 1912:

**Manuel Damasceno Rosado**, terceiro official do quadro da Direcção Geral das Alfândegas — promovido, por antiguidade de classe, ao lugar de segundo official do mesmo quadro, que se acha vago pela promoção de **António Carlos das Neves Benavente**, a primeiro official, efectuada por decreto de 14 do referido mês de Dezembro.

**José Sieuve Afonso**, segundo aspirante do quadro geral aduaneiro — promovido, por antiguidade de classe, a primeiro aspirante do mesmo quadro, indo ocupar a vaga resultante da promoção de **Manuel Damasceno Rosado** a segundo official do quadro da Direcção Geral das Alfândegas, efectuada por decreto de 28 do mesmo mês.

**Jaime Filipe Rolin Tavares**, escriturário do quadro especial da Alfândega de Lisboa — nomeado, nos termos do disposto nos artigos 109.º, 111.º e 207.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, e em vista da classificação obtida no exame a que se procedeu perante o conselho da Direcção Geral das Alfândegas, para exercer, provisoriamente, por um ano, o lugar de segundo aspirante do quadro geral aduaneiro, que se acha vago pela promoção de **José Sieuve Afonso** a primeiro aspirante, efectuada por decreto da mesma data.

(Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 de Janeiro de 1913).

Por despachos de 28 de Dezembro de 1912:

**José Sieuve Afonso**, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado na Alfândega de Lisboa, nos termos do § 2.º do artigo 84.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911.

**Jaime Filipe Rolin Tavares**, segundo aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado, nos termos do § 2.º do artigo 84.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, na Direcção Geral das Alfândegas, indo ocupar a vaga deixada no quadro do pessoal da referida Direcção Geral pela promoção do terceiro official, **Manuel Damasceno Rosado**, efectuada por decreto da mesma data.

Direcção Geral das Alfândegas, em 7 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

**Conselho Superior da Administração Financeira do Estado**

**Secretaria Geral**

**2.ª Repartição**

**2.ª Secção**

No processo n.º 1:735, da responsabilidade de **José Jacinto da Silva Pinto**, receptor do concelho de Figueira da Foz, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 a 20 de Janeiro de 1909, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal **João José Dinis**.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 35, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:  
Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis . . . . . 500:718\$351 e o crédito em réis . . . . . 348:439\$699 com o saldo de réis . . . . . 152:278\$652 500:718\$351

Julgam a **José Jacinto da Silva Pinto**, pela sua gerência de receptor do concelho de Figueira da Foz (Coimbra), no período decorrido de 1 de Julho de 1908 até 20 de Janeiro de 1909, quite com a Fazenda Pública, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abo-

nado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação, a que este processo se refere, abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 32 a fl. 34, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado por qualquer quantia.

Ouvido o Ministério Público, fl. 35 v.

Julgam outrossim livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviram de caução ou garantia à responsabilidade de **José Jacinto da Silva Pinto**, até 20 de Janeiro de 1909.

Lisboa, em 14 de Dezembro de 1912.—*João José Dinis*, relator—*Álvoro de Castro*—*Manuel de Sousa da Câmara*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Dezembro de 1912.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

**3.ª Secção**

Nos termos do Rêgimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 1:710.—Relator o Ex.º vogal **Pais de Figueiredo**.—Responsável **Asilo de D. Maria Pia**, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 14 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em dinheiro . . . . .	4:276\$528
Em conta de capitais (valor nominal) . . . . .	447:507\$500
Total—Réis . . . . .	451:784\$028

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:711.—Relator o Ex.º vogal **Sousa da Câmara**.—Responsável **Asilo de Velhos em Campolide**, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgado quite por acórdão definitivo de 14 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro . . . . .	3:485\$060
-----------------------	------------

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Dezembro de 1912.—*Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção,

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

**2.ª Direcção Geral**

**3.ª Repartição**

**Camila Augusta de Melo Cruz** requer, como única herdeira de seu marido, o major do regimento de infantaria n.º 15, **Adélio Carlos Cruz**, falecido em 29 de Novembro de 1912, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

**Silvéria Maria da Conceição**, requer, como única herdeira de seu marido, o músico de 2.ª classe reformado, **António Jorge Rodrigues Coimbra**, falecido em 7 de Novembro de 1912, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido músico.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Secretaria Geral**

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 28 de Dezembro findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 de Janeiro corrente:

**Francisco Luís de Abreu Amorim Pessoa**, amanuense do quadro da Secretaria do Ministério do Fomento — promovido, precedendo concurso, a segundo official do quadro da mesma Secretaria.

Secretaria Geral, em 7 de Janeiro de 1913.—O Secretário Geral, *António Maria da Silva*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Tendo em consideração a deliberação tomada pela Junta de Paróquia de Quiaios, na sua sessão de 26 de Novembro de 1911, de submeter ao regime florestal os seus baldios denominados «Prazo de Santa Marinha», sito na freguesia de Quiaios, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra.

Considerando que a 4.ª Secção do Conselho Superior da Agricultura, reconhecendo a utilidade pública da inclusão dos referidos baldios no regime florestal parcial, por se encontrarem nas condições exaradas nos artigos 25.º e 28.º da parte VI do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, emitiu parecer favorável sobre a deliberação da referida Junta de Paróquia;

Tendo em atenção que, para os efeitos do n.º 1.º do artigo 219.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903 necessário se torna àquela corporação comprovar não possuir os meios para a arborização dos seus terrenos baldios; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem, nos termos do artigo 28.º da parte VI do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e para os efeitos do artigo 219.º e seguintes do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, decretar a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial dos baldios da Serra da Boa Viagem, pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, denominados «Prazo de Santa Marinha», observando-se, para a sua arborização, o plano que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

**Plano de arborização do perímetro denominado Prazo de Santa Marinha, a que se refere o decreto desta data**

O Prazo de Santa Marinha, pertencente à Junta de Paróquia de Quiaios, sito na Serra da Boa Viagem, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, na superfície de 371<sup>h</sup>,48, deverá ser arborizado no prazo de dez anos, caminhando os trabalhos de sementeiras e plantações do norte para sul e de oeste para leste, em faixas paralelas.

Os particulares possuidores de terrenos encravados neste perímetro, os quais medem 17<sup>h</sup>,92, a que se refere o decreto desta data, que manda proceder ao inquérito determinado pelo artigo 14.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, deverão arborizar os seus terrenos, quando a isso fiquem obrigados, no ano em que os trabalhos de arborização deste perímetro atingirem a sua propriedade, do que serão devidamente avisados com um ano de antecedência.

O revestimento florestal deste perímetro far-se há, empregando, para a constituição do arvoredo dominante, o pinheiro bravo, podendo este ser substituído nos locais abrigados por quaisquer outras espécies folhosas, que melhor se adaptem ao terreno e à região.

Orçamento da despesa a realizar com a arborização do Prazo de Santa Marinha, pertencente à Junta de Paróquia de Quiaios:

Sementeira, plantação, trabalhos culturais e manutenção do viveiro em 371 hectares . . . . .	9:894\$000
Instalação do viveiro . . . . .	150\$000
Construção duma casa de guarda . . . . .	600\$000
	<hr/>
	10:644\$000

Despesa anual:

Reparação da casa de guarda, abertura e conservação de caminhos . . . . .	150\$000
Vencimento dum guarda florestal auxiliar . . . . .	120\$000
	<hr/>
	270\$000

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Tendo em consideração a deliberação tomada pela Junta de Paróquia de Quiaios, na sua sessão de 26 de Novembro de 1911, de submeter ao regime florestal os seus baldios denominados Prazo de Santa Marinha, sito na freguesia de Quiaios, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra;

Tendo em atenção o parecer favorável que sobre elle recaiu, do Conselho Superior da Agricultura, que reconheceu a utilidade pública da criação dum núcleo de arvoredo na Serra da Boa Viagem para a fixação e conservação do solo naquela serra e valorização de terrenos incultos;

Considerando que neste perímetro, além dos terrenos baldios pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, os quais, nos termos do artigo 28.º da parte VI do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, que organizou os serviços aquícolas, devem ser de direito e de facto sujeitos ao regime florestal parcial, outros há na posse de particulares; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que para a sujeição ao regime florestal parcial dos terrenos particulares contidos no perímetro florestal de 389<sup>h</sup>,40, que o Governo se propõe criar na Serra da Boa Viagem, cuja periferia e limites constam da planta official apresentada pelo Inspector dos Serviços Florestais, se proceda ao inquérito que se acha determinado pelo artigo 14.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, para a execução do regime florestal.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.